



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

## VOTO DAB

**RELATORIA:** Diretoria Alessandro Baumgartner - DAB.

**TERMO:** Voto à Diretoria Colegiada.

**NÚMERO:** 020/2026

**OBJETO:** 10º Termo Aditivo ao [Contrato do Edital de Concessão nº 003/2007](#) - BR-101/SC e BR-116/376/PR - para incluir nova obrigação contratual da concessionária, relativa à contratação de verificador, bem como à previsão de verba específica destinada à execução dos serviços de verificação.

**ORIGEM:** Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD.

**PROCESSO (S):** 50500.043754/2025-58

**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** Parecer Referencial nº 00009/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 37950923)

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

**1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se de proposta de Deliberação submetida à Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, com vistas à aprovação de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão decorrente do Edital nº 003/2007, firmado com a Concessionária Autopista Litoral Sul S.A.

1.2. A medida tem por finalidade a inclusão, no âmbito contratual, da obrigação de contratação de verificador independente, bem como a previsão da correspondente verba de verificação, em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Resolução ANTT nº 6.000/2022.

1.3. A proposta contempla, ainda, a disciplina dos mecanismos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato associados à referida obrigação, conforme parâmetros técnicos definidos pelas áreas competentes e à luz do entendimento jurídico consolidado no Parecer Referencial nº 00009/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 37950923)

1.4. Nesse contexto, o objeto da presente deliberação consiste na apreciação da adequação técnica, regulatória e jurídica da minuta de Termo Aditivo proposta, bem como de seus impactos sobre a execução contratual e a equação econômico-financeira do contrato.

**2. DOS FATOS**

2.1. Trata-se de processo administrativo instaurado com vistas à celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão decorrente do Edital nº 003/2007, firmado com a Concessionária Autopista Litoral Sul S.A.

2.2. Consta dos autos a Nota Técnica ANTT nº 8863 (SEI nº 35087774), que fundamenta a proposta de alteração contratual.

2.3. Consta dos autos a Minuta de Termo Aditivo (SEI nº 35087796), contendo a proposta de formalização da alteração contratual.

2.4. Consta dos autos o Ofício ANTT nº 32790 (SEI nº 35087808), encaminhado à concessionária.

2.5. Consta dos autos a Carta ALS/REG/25082801 (SEI nº 35225142), apresentada pela concessionária.

2.6. Consta dos autos a Carta 2025 10 09 ALS\_Verificador\_Orçam Refina (SEI nº 36452979), contendo informações relacionadas ao verificador, com a respectiva Declaração de Veracidade (SEI nº 36452973), apresentada pela concessionária.

2.7. Constam dos autos os anexos Anexo I ALS.ECR (SEI nº 36452979), Anexo II ALS.HQUER (SEI nº 36452984) e Anexo ALS.SWOT (SEI nº 36452990), contendo as propostas encaminhadas pela concessionária.

2.8. Consta dos autos a Carta TA Verificador (SEI nº 37808446), apresentada pela concessionária, que encaminha, em anexo, minuta de Termo Aditivo conforme modelo apresentado por esta ANTT sob o nº SEI 35653136.

- 2.9. Consta dos autos o Anexo Minuta TA Verificador (SEI nº 37808452), contendo versão da minuta.
- 2.10. Consta dos autos o Ofício ANTT nº 10274 (SEI nº 40650065) e, em resposta, a Carta 2026 03 27 ALSREG26032701\_Prazo Verifica (SEI nº 41130297), contendo manifestação da concessionária acerca da minuta de termo aditivo, com a correspondente Declaração de Veracidade (SEI nº 41130229).
- 2.11. Constam dos autos, ainda, outras interações entre a concessionária e a área técnica, dentre as quais a Carta FVM\_verificador\_vs03 (SEI nº 41304858), o Ofício ANTT nº 13875 (SEI nº 41547296) e a Carta 2026 04 23 ALSREG26042301\_Proposta TA Ve (SEI nº 42042454), contendo proposta de termo aditivo.
- 2.12. Consta dos autos a Minuta de Termo Aditivo (SEI nº 37950871), contendo nova proposta de alteração contratual.
- 2.13. Consta dos autos a Minuta de Extrato de Termo Aditivo nº 37950889, referente à publicação do ajuste.
- 2.14. Consta dos autos a Minuta de Deliberação nº 37963286, contendo proposta de decisão à Diretoria Colegiada.
- 2.15. Consta dos autos o Anexo Parecer Referencial nº 00009/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 37950923), contendo manifestação jurídica referencial.
- 2.16. Consta dos autos o Despacho de Aprovação nº 0222/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 41843243), relativo à aprovação do referido parecer.
- 2.17. Consta dos autos a Cota nº 0978/2026/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 41843250), contendo manifestação jurídica.
- 2.18. Consta dos autos o Relatório à Diretoria nº 683 (SEI nº 37950928), que consolida a instrução processual referente à proposta de celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, com vistas à inclusão da obrigação de contratação de verificador independente e à previsão da correspondente verba contratual, apresentando a análise técnica das áreas competentes, a manifestação da concessionária, a avaliação jurídica à luz do Parecer Referencial nº 00009/2025/PF-ANTT/PGF/AGU e a minuta de deliberação, concluindo pela viabilidade da medida e encaminhando a matéria para apreciação da Diretoria Colegiada.
- 2.19. Consta dos autos o Despacho de Instrução nº 37950941, relativo à tramitação processual.
- 2.20. Consta dos autos o Ofício ANTT nº 47613 (SEI nº 37950980), que comunica à concessionária o andamento da proposta de Termo Aditivo, encaminhando a minuta consolidada para ciência e manifestação. No documento, destaca-se a alteração do item 4.1.1, relacionada à disciplina da verba de verificação, bem como a necessidade de concordância ou apresentação de eventuais ajustes pela concessionária, de modo a subsidiar a deliberação final da Diretoria Colegiada.
- 2.21. Consta dos autos o Despacho SEI nº 42272758, por meio do qual o processo é encaminhado para inclusão na pauta de sorteio.
- 2.22. Consta dos autos a Certidão de Distribuição (SEI nº 42287957), que indica a relatoria do processo ao Diretor Alessandro Baumgartner (DAB).
- 2.23. Consta dos autos o Despacho SEI nº 42408785, por meio do qual foi solicitada à SUROD a juntada de manifestação formal da concessionária que evidenciasse sua concordância com os termos da minuta proposta.
- 2.24. Consta dos autos Despacho SEI nº 42504064 que registra a juntada da Carta TA Verificador (SEI nº 42476427), complementando, assim, de maneira adequada a instrução processual.
- 2.25. São os fatos considerados principais. Passa-se à análise.

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

#### 3.1. Dos Aspectos Regulatórios

3.1.1. A proposta de inclusão da obrigação de contratação de verificador independente encontra amparo nos arts. 202 a 214 da Resolução ANTT nº 6.000/2022, os quais estabelecem diretrizes para a verificação independente no âmbito dos contratos de concessão rodoviária.

3.1.2. Nos termos do referido normativo, a contratação de verificador constitui instrumento de apoio à fiscalização, voltado ao aprimoramento do acompanhamento da execução contratual, sem prejuízo das competências próprias da Agência Reguladora.

3.1.3. No caso concreto, verifica-se que a medida proposta decorre da necessidade de adequação do contrato de concessão às diretrizes regulatórias supervenientes, considerando que o instrumento original não

previa a referida obrigação.

### 3.2. **Dos Aspectos Econômico-Financeiros**

3.2.1. A inclusão da obrigação de contratação de verificador independente implica a introdução de novo encargo contratual, ensejando, portanto, a necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

3.2.2. Nesse sentido, a proposta contempla a previsão de verba específica para custeio da atividade de verificação, observando parâmetros técnicos e referenciais adotados pela Agência, de modo a assegurar tratamento isonômico entre contratos similares.

3.2.3. O item 4.1.1 disciplina o critério de atualização monetária da verba de verificação prevista no Termo Aditivo, estabelecendo que o valor originalmente definido será reajustado pelo mesmo índice aplicável à Tarifa Básica de Pedágio (TBP), observada a data-base contratual.

3.2.4. Tal disposição tem por finalidade preservar, ao longo do tempo, o valor real da verba destinada à contratação do verificador independente, assegurando sua compatibilidade com a dinâmica econômico-financeira do contrato de concessão. Ao vincular o reajuste ao índice tarifário, o dispositivo promove alinhamento com os mecanismos já consolidados no contrato, conferindo previsibilidade, uniformidade regulatória e evitando distorções decorrentes de defasagem inflacionária.

3.2.5. Adicionalmente, a sistemática proposta observa a lógica de prestação de contas e de reconhecimento de despesas efetivamente comprovadas, em conformidade com o disposto na Resolução ANTT nº 6.032, de 21 de dezembro de 2023, especialmente no § 2º do art. 114, segundo o qual a destinação das verbas contratuais deve ser atestada mediante prestação de contas pela Superintendência competente.

### 3.3. **Dos Aspectos Jurídicos**

3.3.1. A matéria foi analisada sob a ótica jurídica à luz do Parecer Referencial nº 00009/2025/PF-ANTT/PGF/AGU - Processo 50500.033741/2025-71 - o qual validou as minutas padrão de Termo Aditivo para inclusão da obrigação de contratação de verificador independente, quais sejam:

- minuta de Termo Aditivo (SEI nº 33562942), para contratos sem previsão de Verificador;
- minuta de Termo Aditivo (SEI nº 33486119), para ampliação do escopo em contratos com OIA; e
- minuta de Termo Aditivo (SEI nº 33654807), para ajustes em contratos repactuados.

3.3.2. O referido parecer estabelece diretrizes quanto à necessidade de padronização, clareza na definição do escopo da verificação e adequada previsão dos mecanismos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

3.3.3. No caso em análise, verifica-se que a minuta de Termo Aditivo nº 37950871, embora contenha maior detalhamento em relação ao modelo referencial, mantém aderência às diretrizes jurídicas estabelecidas, não havendo óbices à sua adoção.

### 3.4. **Dos Aspectos Gerais**

3.4.1. A matéria foi analisada pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD, em conformidade com o disposto no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno da ANTT, aprovado pela Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022

*Da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária*

*Art. 32. À Superintendência de Infraestrutura Rodoviária compete:*

*(...)*

*XII - elaborar e submeter à Diretoria Colegiada as propostas de alterações dos contratos de concessão rodoviária e de reajuste e revisão; (Redação dada pela [Resolução 6017/2023/DG/ANTT/MT](#))*

3.4.2. Conforme consignado no Relatório à Diretoria nº 683 (SEI nº 37950928), a presente matéria tem origem no Processo Administrativo nº 50500.037721/2025-79 e foi instruída, com manifestação técnica consubstanciada na Nota Técnica SEI nº 8863/2025/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 35087774), que fundamentou a necessidade de celebração de Termo Aditivo ao contrato oriundo do Edital nº 003/2007, apresentando a respectiva minuta (SEI nº 35087796), baseada na Minuta Padrão SEI nº 33562942, a qual foi encaminhada à concessionária por meio do Ofício nº 32790/2025/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 35087808).

3.4.3. Ressalte-se que a obrigação de contratação de verificador foi inicialmente imposta à concessionária em caráter cautelar, por decisão da SUROD, com o objetivo de assegurar a adequada fiscalização contratual,

permanecendo vigente até sua formal incorporação ao instrumento contratual.

3.4.4. Paralelamente, no âmbito do Processo Administrativo nº 50500.033741/2025-71, foram desenvolvidos estudos voltados à padronização das minutas de termos aditivos destinadas à inclusão ou adequação da obrigação de contratação de verificador, nos termos dos arts. 202 a 214 da Resolução ANTT nº 6.000/2022. Nesse contexto, a Nota Técnica SEI nº 6747/2025/SUOD/DIR/ANTT (SEI nº 33511778) apresentou diferentes cenários e respectivas minutas, posteriormente validadas pela Procuradoria Federal junto à ANTT, conforme já consignado.

3.4.5. A partir dessas discussões, foram consolidados modelos referenciais, dentre os quais se destaca a minuta aplicável ao presente caso, destinada a contratos sem previsão de verificador, hipótese na qual se enquadra a presente concessão.

3.4.6. Posteriormente, a Nota Técnica SEI nº 9700/2025/SUOD/DIR/ANTT (SEI nº 35793801) consolidou as contribuições das concessionárias e promoveu ajustes nas minutas, que foram então encaminhadas por meio do Ofício Circular nº 3882/2025/SUOD/DIR-ANTT (SEI nº 35831985), a saber:

- minuta de Termo Aditivo (SEI nº 35653136), para contratos sem previsão de Verificador;
- minuta de Termo Aditivo (SEI nº 35648101), para ampliação do escopo em contratos com OIA; e
- minuta de Termo Aditivo (SEI nº 35795133), para ajustes em contratos repactuados.

3.4.7. Destaca-se, ainda, que a definição do Termo de Referência ocorreu no Processo nº 50500.022810/2025-11, com participação das concessionárias e da Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias – ABCR, resultando na versão final constante do SEI nº 33098349.

3.4.8. Da instrução processual evidencia que não obstante ter sido oportunizada manifestação à concessionária ao longo da instrução processual, em observância aos princípios do contraditório, da transparência e da segurança jurídica, não se identificava, até então, manifestação expressa quanto à concordância com o inteiro teor da minuta de aditamento contratual.

3.4.9. Com o objetivo de robustecer a instrução processual e assegurar a adequada formalização do ajuste, foi promovido diligenciamento por meio do Despacho SEI nº 42408785, no qual se solicitou à SUOD a juntada de manifestação formal da concessionária que evidenciasse sua concordância com os termos da minuta proposta.

3.4.10. Em resposta, Despacho 42504064, a área técnica procedeu à complementação da instrução processual, com a juntada de nova manifestação da concessionária por meio da Carta TA Verificador (SEI nº 42476427).

3.4.11. Ressalte-se, por fim, que a instrução do presente processo guarda estreita similaridade com outros processos já deliberados por esta Diretoria Colegiada, notadamente com o Processo nº 50500.043595/2025-91, o qual igualmente trata da inclusão de obrigações não previstas originariamente no instrumento contratual.

Processo	Deliberação	Concessionária	Tipo de Aditamento
50500.044202/2025-67	Deliberação ANTT nº 495, de 17 de dezembro de 2025	Via Mineira	Ampliação de escopo já previsto contratualmente
50500.044210/2025-11	Deliberação ANTT nº 37, de 12 de fevereiro de 2026	Nova 381	Ampliação de escopo já previsto contratualmente
50500.043595/2025-91	Deliberação ANTT nº 512, de 19 de dezembro de 2025	CNRO	Inclusão de obrigação

3.4.12. Verifica-se, assim, a adequada tramitação da matéria, com participação das áreas técnicas competentes, manifestação da concessionária e análise jurídica, culminando na elaboração do Relatório à Diretoria nº 683/2026.

3.4.13. Por fim, observa-se que a proposta foi devidamente consolidada e submetida à apreciação da Diretoria Colegiada, nos termos do rito regimental da ANTT.

### 3.5. Conclusão da Análise

3.5.1. Diante do exposto, à luz dos aspectos regulatórios, econômico-financeiros e jurídicos examinados, verifica-se que a proposta de celebração do Termo Aditivo encontra-se devidamente instruída, observando os requisitos normativos e contratuais aplicáveis, bem como as diretrizes estabelecidas no âmbito da Resolução ANTT nº 6.000/2022 e do Parecer Referencial nº 00009/2025/PF-ANTT/PGF/AGU .

3.5.2. Ademais, constata-se que a minuta de Termo Aditivo apresentada mantém aderência aos modelos referenciais previamente validados, contemplando a adequada previsão da obrigação de contratação de verificador independente e os correspondentes mecanismos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, em consonância com os parâmetros adotados pela Agência.

3.5.3. Verifica-se, ainda, que a instrução processual observou o rito regimental da ANTT, com participação das áreas técnicas competentes, manifestação da concessionária e análise jurídica, conferindo robustez e segurança à proposta submetida.

3.5.4. Dessa forma, entende-se que a minuta de Termo Aditivo reúne condições de ser submetida à deliberação da Diretoria Colegiada.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, considerando a adequada instrução processual, a conformidade da proposta com o arcabouço regulatório vigente, em especial com a Resolução ANTT nº 6.000/2022, bem como a aderência às diretrizes estabelecidas no Parecer Referencial nº 00009/2025/PF-ANTT/PGF/AGU, **VOTO** por:

4.1.1. **APROVAR** a celebração do 10º Termo Aditivo ao [Contrato do Edital de Concessão nº 003/2007](#), firmado entre a ANTT e a Concessionária Autopista Litoral Sul S.A., nos termos da minuta final constante dos autos, com o objetivo de incluir obrigação contratual relativa à contratação de verificador independente, bem como a correspondente previsão de verba destinada à execução dos serviços de verificação.

É como voto.

*(assinado e datado eletronicamente)*

**Alessandro Baumgartner**

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRO BAUMGARTNER, Diretor**, em 18/05/2026, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **42590196** e o código CRC **0D84FBF4**.